



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 159, de 11 do corrente mês, que autoriza a transferência de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 43 091:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 40 391 e Decreto n.º 40 393 (Officinas Gerais de Material Aeronáutico) — Considera legais, para todos os efeitos, as despesas realizadas pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico com o transporte do seu pessoal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Kuwait aderido aos arranjos relativos às cartas e caixas com valor declarado e às caixas postais, assinados em Otava em 3 de Outubro de 1957.

Torna público terem a Bélgica e a Inglaterra, respectivamente, ratificado e depositado o instrumento de adesão ao Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, concluído em Paris em 30 de Abril de 1956.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 092:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de uma dependência para a estação automática e depósito de material dos correios, telégrafos e telefones das Furnas (Açores).

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 093:

Atribui validade oficial aos exames legalmente previstos nos cursos profissionais, do ramo industrial, ministrados pelo Colégio D. Bosco, instituto de ensino missionário existente na cidade de Macau.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 864:

Mantém em vigor, para aplicação à cevada dística produzida na campanha de 1959-1960, os limites de tolerância constantes do quadro a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 17 403.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 43 094:

Reforça em 100 000\$ a importância máxima que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pode despendar no corrente ano, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 42 230, com a edição de certas publicações permanentes que interessam à referida Administração-Geral.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, de 11 do corrente mês, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as inexactidões seguintes, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Art. 51.º . . . :

N.º 2) . . . :

Da alínea h) «Hospitais Cívicos do Estado».

deve ler-se:

Da alínea h) «Hospitais Cívicos de Lisboa».

Onde se lê:

Art. 53.º . . . :

N.º 2) . . . :

Da alínea f) «Casa da Moeda e Contrastaria do Porto».

deve ler-se:

Da alínea f) «Casa da Moeda e Contrastaria do Porto».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Julho de 1960. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 43 091

Convindo introduzir alguns reajustamentos nas normas que regem o funcionamento das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, estabelecidas pelos Decreto-Lei n.º 40 391 e Decreto n.º 40 393, de 22 de Novembro de 1955, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 40 951, de 28 de Dezembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º e 21.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 11.º Os lucros líquidos anuais serão, no fim de cada gerência e mediante proposta do director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, divididos por despacho do Subsecretário de Estado da

Aeronáutica por forma a deles beneficiarem as seguintes contas:

- a) Capital;
- b) Fundo de reserva;
- c) Fundo de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas;
- d) Fundo de protecção e acção social.

§ 1.º As importâncias atribuídas aos fundos de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas e de protecção e acção social serão sempre representadas em numerário e depositadas à ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. O levantamento de qualquer importância a eles relativa exige sempre a sua aplicação exclusiva aos fins que lhe são próprios e a assinatura do Subsecretário de Estado da Aeronáutica ou do chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em sua representação.

§ 2.º A parte dos lucros a atribuir ao fundo de protecção e acção social não deverá ser inferior a 15 por cento nem superior a 25 por cento.

§ 3.º No fundo a que se refere a alínea c) deste artigo serão também contabilizadas as importâncias correspondentes à amortização de máquinas e viaturas.

§ 4.º A parte de lucros em conta de capital reverte normalmente para o Tesouro a título de remuneração do capital investido nas oficinas.

Art. 21.º Ao pessoal em serviço nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico será dispensada assistência social, designadamente sanitária e materno-infantil, de acordo e com a colaboração dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ único. Enquanto não for regulamentada a aplicação do fundo de protecção e acção social, os encargos correspondentes serão fixados por despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, ouvidos os Serviços Sociais das Forças Armadas e as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Art. 2.º Os artigos 26.º e 29.º e seus parágrafos do Decreto n.º 40 393, de 22 de Novembro de 1955, alterados pelo Decreto-Lei n.º 40 951, de 28 de Dezembro de 1956, passam a ter as redacções que seguem:

Art. 26.º Ao pessoal civil que venha a ocupar os lugares do quadro do pessoal militar serão abonados os vencimentos que constarem dos respectivos contratos.

§ 1.º O pessoal civil, técnico ou fabril, desempenhando funções da sua especialidade em voos de ensaio, tem direito à gratificação fixada na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953, nas condições expressas no § 4.º do artigo 2.º do referido decreto-lei.

§ 2.º O pessoal menor tem direito a ser-lhe distribuído fardamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933, podendo também ser atribuídos resguardos ao pessoal civil impedido em serviços especiais que lhe forem superiormente determinados.

Art. 29.º O provimento das vagas do pessoal civil que ocorram no quadro orgânico fixado no mapa i anexo ao Decreto-Lei n.º 40 391 será feito por livre escolha do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, mediante proposta fundamentada do director, de entre os indivíduos que reúnam as

condições legais, nomeadamente a idade e as habilitações literárias adequadas ao exercício do cargo.

§ 1.º Os técnicos de aeronáutica de 1.ª e 2.ª classes deverão possuir um curso adequado, médio ou superior, de escolas nacionais ou estrangeiras.

§ 2.º O restante pessoal técnico deverá ser habilitado com o curso completo das escolas industriais ou 2.º ciclo dos liceus, à excepção do médico e enfermeiro, que possuirão as habilitações próprias ao exercício profissional.

§ 3.º O pessoal administrativo deve possuir como habilitações mínimas o 2.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes das escolas comerciais, excepto o apontador e dactilógrafos, a quem é apenas exigido o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ 4.º Ao pessoal menor é sempre exigida a habilitação mínima do 2.º grau de instrução primária.

§ 5.º O pessoal fabril do quadro estará habilitado com o referido curso das escolas industriais apropriado à função a desempenhar, preferindo-se o proveniente do Instituto dos Pupilos do Exército.

Exceptuam-se os ajudantes de fiel de armazém e as enteladeiras, para os quais apenas é necessário o 2.º grau de instrução primária.

§ 6.º O pessoal civil eventual deverá também estar habilitado, normalmente, com os mesmos cursos do pessoal do quadro.

§ 7.º O preenchimento dos lugares de categorias superiores do quadro permanente será feito de entre os funcionários da categoria imediatamente inferior, podendo o recrutamento recair noutro serventuário quando as conveniências do serviço o aconselhem.

§ 8.º Ao pessoal referido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40 391 não é aplicável o disposto na parte final deste artigo.

Art. 3.º São consideradas legais, para todos os efeitos, até à data da publicação do presente diploma, as despesas realizadas pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico com o transporte do seu pessoal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz pública a adesão do Kuwait aos seguintes arranjos facultativos, assinados em Otava em 3 de Outubro de 1957:

- 1) Arranjo relativo às cartas e caixas com valor declarado;
- 2) Arranjo relativo às caixas postais.